

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0109 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0109 / 2012

DE

19/03/2012

PROMOVENTE:

VEREADOR

ALFREDO CAVALCANTE

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE
 PERSONAL TRAINER, PARA ACOMPANHAMENTO DOS MUNICÍPIES
 QUANDO DA UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS VOLTADOS À PRÁTICA
 DE EXERCÍCIOS FÍSICOS NAS PRAÇAS E PARQUES DA CIDADE DE
 SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 03 ABR 2012
Const. Just. e Leg. Penas,
Administração Pública,
Educação, Cultura e Esportes,
Saúde, Prom. Soc., Trab., Meio e Meio,
Finanças e Orçamento.

JOSE POLICE NETO

Projeto de Lei

01 - PL
01-00109/2012

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Personal Trainer, para acompanhamento dos munícipes quando da utilização de equipamentos voltados à prática de exercícios físicos nas praças e parques da Cidade de São Paulo, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída na Cidade de São Paulo à obrigatoriedade de contratar Personal Trainer, para orientação de munícipes quando da utilização correta dos equipamentos instalados nas praças e parques para a prática de exercícios físicos.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões.

ALFREDINHO
Vereador

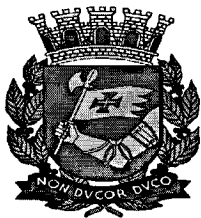
EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
03 ABR 2012
SGP.42

DFSP - SGP.22 - 19/03/2012 - 16:15 - 002108 - 3/4

segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a — e folha de informação
sob nº —. 4...1...4...1...2...

Ass:

Adelina Cicone
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Reunião 26



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo garantir a disponibilidade de profissionais de educação física, para acompanhamento de exercícios físicos nos aparelhos instalados nas praças públicas da Cidade de São Paulo.

É recorrente a informação de que o exercício físico faz bem à saúde, além de garantir longevidade com qualidade de vida.

No entanto para que isso ocorra, são necessários cuidados para que esta prática não resulte em lesões, pois o exercício físico que é comprovadamente benéfico à saúde se praticado de forma incorreta, ou excessiva, perderá a sua finalidade, além de trazer sequela ao praticante.

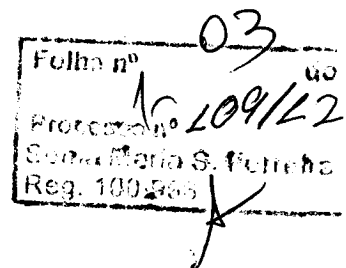
Por isso, entendemos ser de fundamental importância que as praças públicas, além de serem dotadas destes equipamentos, seja também disponibilizado pelo poder público, o profissional da educação física, para que fique disponível para aquela coletividade, durante um certo período diário para que a prática do esporte atinja os seus objetivos fundamentais.

Matéria PL 109/2012. Não assinado digitalmente.

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)
04 ABR 2012
Jader Augusto Pinheiro
Supervisor - SCP. 22
RF. 10.860

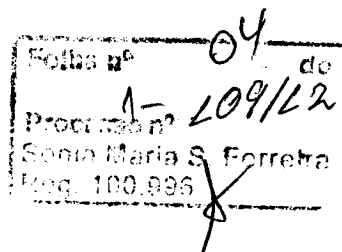
RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA
EM 05/04/12 10:30
FOR
SAIDA:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO P
Seguem juntado(s) o(s) document
fls. 038-30. S.P. 25104/12
Sônia M. Ferreira
Assistente Parlamentar

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL nº 0109/12**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 12.940, de 07 de dezembro de 1999, que institui o Programa "Terceira Idade em Movimento", e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.393, de 17 de julho de 2002, que dispõe sobre a inclusão de Técnicos de Educação Física na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais- J-40;
- Lei Municipal nº 13.539, de 20 de março de 2003, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais;
- Lei Municipal nº 14.090, de 22 de novembro de 2005, que autoriza a instalação nas praças e parques municipais de equipamentos especialmente desenvolvidos para crianças cadeirantes;
- Lei Municipal nº 14.409, de 22 de maio de 2007, que cria o Programa Municipal de Atividade Física denominado "AGITA SAMPA";
- Lei Municipal nº 14.930, de 03 de junho de 2009, que dispõe sobre a instalação de equipamentos especialmente desenvolvidos para proporcionar mais saúde e longevidade (art. 3º - trata das praças, parques e clubes municipais);
- Decreto Municipal nº 40.626, de 18 de maio de 2001, que cria o "Programa Municipal de Estímulo à Prática de Educação Física, Esporte, Recreação e Lazer";
- Decreto Municipal nº 41.255, de 16 de outubro de 2001, que dispõe sobre a criação do Programa de Condicionamento Físico nos Parques Municipais;
- Decreto Municipal nº 43.685, de 28 de agosto de 2003, que regulamenta a Lei nº 13.539, de 20 de março de 2003, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais;
- PL 0563/2001, do Vereador Celso Jatene, que dispõe sobre a exclusividade de profissional devidamente habilitado para ministrar matérias que especifica;
- PL 0329/2004, do Vereador Atílio Francisco, que dispõe sobre a exigência de pessoal habilitado em estabelecimentos destinados à promoção de atividades físicas, esportivas, recreativas e de lazer;
- PL 0813/2007, do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe acerca da obrigatoriedade dos professores de educação física possuírem curso de primeiros socorros;



-PL 0155/2008, do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre o profissional de educação física, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Christiana S. Chebib
Christiana Samara Chebib

Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12940

Total de referências : 1

05
10/10/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 12.940 07/12/1999 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa "Terceira Idade em Movimento", e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 315/1998 ([ver documento](#))

Autor(es): Jose Eduardo Martins Cardozo

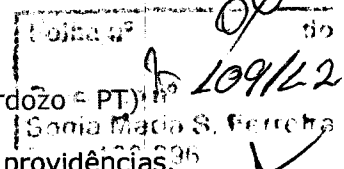
Regulamentação: Decreto nº 42.218/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 12.940, 7 DE DEZEMBRO DE 1999

(Projeto de Lei nº 315/98, do Vereador José Eduardo Martins Cardozo - PT)



Institui o Programa "Terceira Idade em Movimento", e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 09 de novembro de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, o Programa "Terceira Idade em Movimento" no âmbito do Município de São Paulo, destinado à realização de atividades físicas e esportivas em equipamentos públicos municipais, para pessoas com idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 1º - O Programa será realizado, preferencialmente, em equipamentos públicos municipais vinculados à Secretaria Municipal de Esportes.

§ 2º - Poderá ainda, ser realizado em praças, ruas, avenidas, parques, escolas e áreas verdes, desde que compatíveis ou adaptadas para tal finalidade.

Art. 2º - O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Esportes, contando com o apoio de outras Secretarias afins na sua execução, e terá como objetivos principais:

I - coordenar, orientar, organizar e estimular práticas diárias de exercício físico, como caminhadas, além de alongamento e relaxamento, nos períodos matutino e vespertino;

II - realizar campanhas educativas a respeito de temas tais como a vacinação de idosos, prevenção de câncer de pele, de mama e de próstata, o combate ao tabagismo e ao alcoolismo;

III - realizar atividades de controle periódicos de diabetes, peso, pressão arterial, colesterol e outros.

Parágrafo único - O Programa será realizado por equipes móveis compostas por profissionais de diversas áreas, coordenadas por Professor de Educação Física.

Art. 3º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios e estabelecer parcerias com universidades e escolas, visando a realização de estágios e pesquisas em benefício da melhoria da qualidade de vida da população com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Art. 4º - Compete à Secretaria das Administrações Regionais a manutenção dos logradouros destinados à realização dos exercícios físicos deste Programa.

Art. 5º - Compete à Guarda Civil Metropolitana realizar a segurança dos locais públicos destinados à prática de exercícios físicos deste Programa.

Art. 6º - Caberá à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a devida sinalização dos logradouros públicos destinados à prática dos exercícios físicos deste Programa.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de dezembro de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, Secretário Municipal de Educação

FAUSTO EDUARDO PINHO CAMUNHA, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

JORGE ROBERTO PAGURA, Secretário Municipal da Saúde

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes

NAOR GUELFÍ, Secretário das Administrações Regionais

RICARDO ITSUO OHTAKE, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de dezembro de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13393

Total de referências : 1

Folha nº	07	do
Processo nº	109/12	
Sonja Maria S. F. Rocha		
Req. 100.000		

1/1

Título: LEI Nº 13.393 17/07/2002 (ver documento)

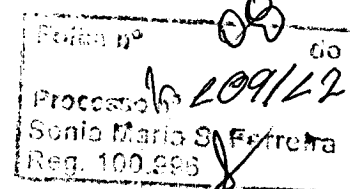
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a inclusao de Tecnicos de Educacao Fisica na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 282/2002 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.393, DE 17 DE JULHO DE 2002
(Projeto de Lei nº 282/02, do Executivo)

Dispõe sobre a inclusão de Técnicos de Educação Física na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de julho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os titulares de cargos de Técnico de Educação Física, optantes pelo Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, organizado pela Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, submetidos à Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 poderão ser incluídos na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, desde que assim o exijam a necessidade e o interesse público, obedecidos os critérios fixados pelo Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

§ 1º - A inclusão na jornada especial dar-se-á por convocação do Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, mediante anuência do profissional.

§ 2º - Não poderão ser incluídos na jornada especial os profissionais que se encontrarem em regime de acúmulo de cargos.

Art. 2º - O desligamento da jornada especial ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - por conveniência da Administração;

II - a pedido do servidor;

III - em decorrência de nomeação do servidor para o exercício de cargo de provimento em comissão, aplicando-se o disposto no parágrafo 1º do artigo 34 da Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995;

IV - em razão de afastamento do servidor:

a) da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, a qualquer título;

b) para freqüentar cursos de aperfeiçoamento ou desenvolvimento profissional cujos períodos de duração sejam superiores a 30 (trinta) dias.

Art. 3º - Os valores dos padrões de vencimentos dos profissionais incluídos na jornada especial na forma desta lei são os constantes do Anexo II, Tabela E - Grupo 1, integrante da Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, devidamente atualizados nos termos da legislação vigente.

§ 1º - A remuneração prevista neste artigo será devida enquanto o profissional estiver no exercício da jornada especial, nas condições fixadas na respectiva convocação, cessando o pagamento quando houver o desligamento.

§ 2º - A percepção da remuneração devida em razão da sujeição do profissional à jornada especial é incompatível e inacumulável com qualquer gratificação ou adicional vinculado a jornadas ou regimes especiais de trabalho estabelecidos em legislação específica.

Art. 4º - A inclusão e o desligamento de profissionais da jornada especial deverão ser comunicados às unidades de apontamento, pelas respectivas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional.

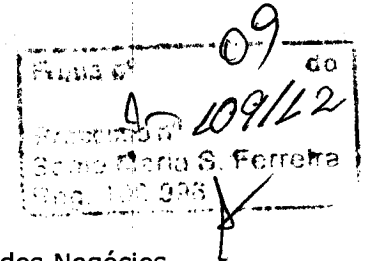
Art. 5º - O disposto nesta lei aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para o exercício da função de Técnico de Educação Física, optantes pelo Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de julho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA



ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

NÁDIA CAMPEÃO, Secretária Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de julho de 2002.

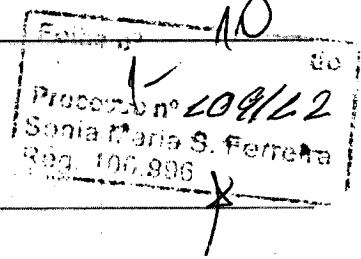
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13539

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.539 20/03/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais.

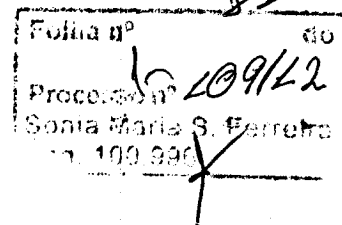
Projeto: Projeto de Lei Nº 568/1999 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Neder

Regulamentação: Decreto nº 43.685/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.539, DE 20 DE MARÇO DE 2003

(Projeto de Lei nº 568/99, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito de cada parque municipal, com caráter permanente e deliberativo, Conselho Gestor, com a finalidade de participar do planejamento, gerenciamento e fiscalização de suas atividades.

Parágrafo único - Os Conselhos Gestores dos Parques Municipais contarão com os recursos orçamentários necessários ao pleno desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 2º - Os Conselhos Gestores dos Parques Municipais terão composição tripartite e serão constituídos, em cada parque municipal, por, no mínimo, 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I - 09 (nove) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 06 (seis) representantes dos usuários, escolhidos pelos próprios usuários, pela respectiva Associação de Usuários, ou por movimentos representativos dos distritos de abrangência do parque;

b) 03 (três) representantes de outros movimentos, instituições ou entidades da sociedade civil organizada, escolhidos pelos fóruns representativos da sociedade civil organizada;

II - 02 (dois) representantes dos trabalhadores e servidores do respectivo parque municipal, escolhidos por meio de eleição entre seus pares;

III - 07 (sete) representantes do Poder Executivo, sendo:

a) o administrador do parque;

b) 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

c) 01 (um) indicado pela Subprefeitura correspondente à área de abrangência do parque;

d) 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal da Cultura;

e) 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

f) 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal da Saúde;

g) 01 (um) membro da Guarda Civil Metropolitana, indicado pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

§ 1º - Sem prejuízo da participação do representante do Poder Executivo referido no inciso III, alínea "b", deste artigo, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá indicar 01 (um) representante do Centro de Educação Ambiental para o Conselho Gestor do parque em que este serviço estiver em atividade regular e devidamente instalado.

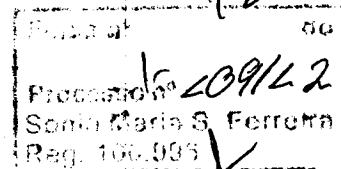
§ 2º - Sem prejuízo da participação do representante do Poder Executivo referido no inciso III, alínea "d", deste artigo, nos parques municipais tombados pelo Patrimônio Histórico, a Secretaria Municipal da Cultura poderá indicar 01 (um) representante do Departamento do Patrimônio Histórico para o Conselho Gestor do parque.

§ 3º - Em vista da complexidade da administração de parques de grande porte, fica facultada a ampliação da representação de membros de seus Conselhos Gestores, a critério do Poder Executivo.

§ 4º - Nos Conselhos Gestores dos Parques Municipais em que houver aumento da representação do Poder Executivo, por qualquer uma das hipóteses acima elencadas, deverá ser ampliada, em igual número, a representação dos usuários dos parques, escolhidos na forma da alínea "a" do inciso I do "caput" deste artigo, de forma a manter-se a paridade entre a representação da sociedade civil com relação aos demais segmentos.

Art. 3º - A indicação de representação dos membros do Conselho Gestor dar-se-á com plena autonomia e ampla divulgação no conjunto de cada um dos segmentos.

Parágrafo único - O mandato dos integrantes do Conselho Gestor será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.



Art. 4º - As reuniões dos Conselhos Gestores serão ampla e previamente divulgadas, com participação livre a todos os interessados, que terão direito a voz.

Parágrafo único - As deliberações e os comunicados de interesse do Conselho Gestor deverão ser afixados nas entradas e no interior do parque, em locais de fácil acesso e visualização a todos os usuários e interessados.

Art. 5º - As funções dos membros dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais não serão remuneradas, sendo suas atividades consideradas de relevante interesse público.

Art. 6º - Os Conselhos Gestores já instituídos terão o prazo de 01 (um) ano para se adequarem à presente lei.

Art. 7º - Os Conselhos Gestores reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez a cada mês, podendo as reuniões ser convocadas extraordinariamente por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros ou da Administração do parque.

Art. 8º - São atribuições dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais, respeitadas as atribuições do Poder Público:

I - participar da elaboração e aprovar o planejamento das atividades desenvolvidas pelos parques municipais;

II - propor medidas visando à organização e à manutenção dos parques municipais, à melhoria do sistema de atendimento aos usuários, à defesa dos direitos dos trabalhadores e à consolidação de seu papel como centro de lazer e recreação e como unidade de conservação e educação ambiental;

III - analisar e opinar sobre pedidos de autorização de uso dos espaços dos parques municipais, inclusive para realização de shows e eventos;

IV - fiscalizar e opinar sobre o funcionamento dos parques municipais;

V - examinar propostas, denúncias e queixas, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder;

VI - articular as populações do entorno do parque, para promover o debate e elaborar propostas sobre as questões ambientais locais;

VII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e normas de funcionamento;

VIII - acompanhar o Orçamento Participativo.

Art. 9º - As disposições desta lei aplicam-se ao CEMUCAM - Centro Municipal de Campismo, respeitadas suas especificidades.

Art. 10 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

ADRIANO DIOGO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14090

Total de referências : 1

93
Processo 15209/12
Sonia Maria S. Ferreira

1/1

Título: LEI Nº 14.090 22/11/2005 ([ver documento](#))

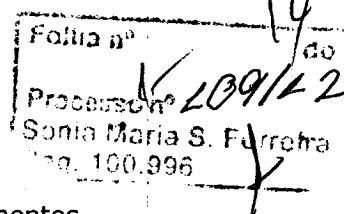
Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza a instalação nas praças e parques municipais, de equipamentos especialmente desenvolvidos para crianças cadeirantes, nas condições que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 143/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Cláudio Prado

[\[Back \]](#)

**LEI Nº 14.090, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005**

(Projeto de Lei nº 143/05, do Vereador Cláudio Prado - PDT)

Autoriza a instalação, nas praças e parques municipais, de equipamentos especialmente desenvolvidos para crianças cadeirantes, nas condições que especifica. JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de outubro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a instalar, nas praças e parques municipais, equipamentos especialmente desenvolvidos para o lazer e recreação de crianças cadeirantes, visando sua integração com as demais crianças.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se crianças cadeirantes aquelas que, em razão de necessidades especiais das quais sejam portadoras, necessitem fazer uso, permanentemente, de cadeira de rodas.

Art. 3º Na instalação dos equipamentos referidos no art. 1º, o Executivo priorizará as praças e parques municipais que possibilitem o acesso e atendimento do maior número de crianças cadeirantes.

Art. 4º Observado o disposto no art. 3º, os equipamentos serão instalados, gradativamente, nas praças e parques municipais, de acordo com as disponibilidades financeiras do Município.

Art. 5º As praças e parques onde sejam instalados os equipamentos deverão contar com acesso para crianças cadeirantes.

Parágrafo único. Nas praças e parques a que se refere o "caput", deverão ser afixadas placas indicativas, com a seguinte informação:

"Parque infantil adaptado para integração de crianças cadeirantes".

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de novembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de novembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14409

Total de referências : 1

15
co
Processo nº 109/12
Sonia Maria S. Ferreira
nº 100 006

1/1

Título: LEI Nº 14.409 22/05/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Programa Municipal de Atividade Física - AGITA SAMPA, e dá outras providências.

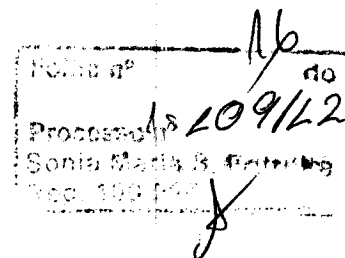
Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilberto Natalini

Regulamentação: Decreto nº 48.454/2007 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.409, DE 22 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 539/06, do Vereador Natalini - PSDB)

Cria o Programa Municipal de Atividade Física - AGITA SAMPA, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Atividade Física - AGITA SAMPA, de natureza permanente, com o objetivo de estimular a vida ativa e saudável da população, mediante a adoção de medidas de combate ao sedentarismo, no âmbito de todos os órgãos da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta.

Parágrafo único. O desenvolvimento do programa previsto no "caput" dar-se-á por meio da implantação, dentre outras, das seguintes medidas:

- I - a realização de caminhadas nos parques, nos bairros e no Centro Histórico da Cidade, bem como de passeios ciclísticos;
- II - a promoção de eventos culturais com música e dança para a população;
- III - o apoio às atividades físicas nas ruas de lazer e centros esportivos;
- IV - o estímulo à implantação de bicicletários, ciclovias e rotas de caminhadas;
- V - o incentivo a políticas de mutirões para plantio de árvores, adoção de praças e pequenas reformas de áreas verdes, unidades básicas de saúde e outros equipamentos públicos;
- VI - o estímulo publicitário para conscientizar a população sobre a importância da atividade física.

Art. 2º Para a concretização do programa, os órgãos envolvidos poderão firmar convênios com entidades nele interessadas, de modo a obter suporte técnico, logístico ou financeiro.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei será regulamentada após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14930

Total de referências : 1

Folha nº	17	do
Processo nº	109/12	
Seria Maria S. Ferreira		
Reg. 100.006		

1/1

Título: LEI Nº 14.930 03/06/2009 ([ver documento](#))

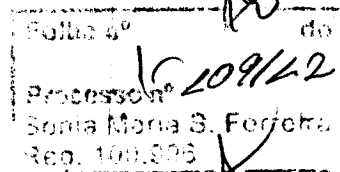
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a instalação de equipamentos especialmente desenvolvidos para proporcionar mais saúde e longevidade, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 428/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Cláudio Prado

[\[Back \]](#)

**LEI Nº 14.930, DE 3 DE JUNHO DE 2009**

(Projeto de Lei nº 428/06, do Vereador Cláudio Prado - PDT)

Dispõe sobre a instalação de equipamentos especialmente desenvolvidos para proporcionar mais saúde e longevidade, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a instalar equipamentos especialmente desenvolvidos para proporcionar aos idosos melhor qualidade de vida e longevidade.

Art. 2º Os equipamentos mencionados no artigo anterior deverão proporcionar aos idosos benefícios, tais como:

I - força muscular;

II - equilíbrio;

III - agilidade;

IV - mobilidade;

V - fortalecimento das articulações;

VI - coordenação motora.

Art. 3º Os equipamentos deverão ser instalados preferencialmente nos parques, praças, clubes esportivos municipais.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de junho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de junho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 40626

Total de referências : 1

19
Processo nº 209/42
Sociedade Maria S. Ferreira
nº 100.998

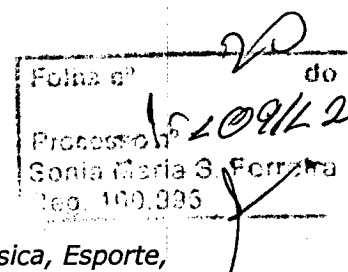
1/1

Título: DECRETO Nº 40.626 18/05/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o "Programa Municipal de Estimulo a Pratica de Educação Fisica, Esporte, Recreacao e Lazer".

[[Back](#)]



DECRETO Nº 40.626, 18 DE MAIO DE 2001

Cria o "Programa Municipal de Estímulo à Prática de Educação Física, Esporte, Recreação e Lazer".

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a necessidade de formular e fiscalizar a implementação de políticas públicas de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e lazer, com o objetivo de garantir os direitos das crianças e dos adolescentes do Município de São Paulo, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio da Resolução 57/CMDCA, instituiu programa para estimular a prática de esportes no Município de São Paulo,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o "Programa Municipal de Estímulo à Prática de Educação Física, Esporte, Recreação e Lazer", vinculado ao Departamento de Unidades Esportivas Autônomas - DUEAT da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME.

Art. 2º - O Programa Municipal de que trata o artigo 1º deste decreto visa a oferecer assessoria e orientação técnica, acompanhamento e supervisão às entidades esportivas ou comunitárias, encaminhadas ao DUEAT pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pretendam implantar projetos voltados ao esporte, à recreação e ao lazer, com recursos provenientes do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.

Art. 3º - As entidades interessadas deverão oferecer a infra-estrutura necessária à implantação dos referidos projetos.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação normatizará os procedimentos relativos ao Programa Municipal ora criado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de maio de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

NÁDIA CAMPEÃO, Secretária Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de maio de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

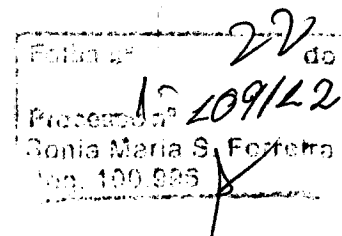
Base de dados : legis
Pesquisa : 41255
Total de referências : 1

Folha nº 21 de 15
Processo nº 109/12
Sonia Maria G. F. F. F.
Id. 100.005

1/1

Título: DECRETO Nº 41.255 16/10/2001 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a criação do Programa de Condicionamento Fisico nos Parques Municipais - CONFIPA.

[\[Back \]](#)



DECRETO Nº 41.255, 16 DE OUTUBRO DE 2001

Dispõe sobre a criação do Programa de Condicionamento Físico nos Parques Municipais - CONFIPA.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a fundamental importância da adequada utilização dos parques municipais como instrumento capaz de proporcionar melhoria à qualidade de vida dos moradores da Cidade;

CONSIDERANDO a relevância da prática de esportes e dos cuidados físicos na manutenção da saúde da população;

CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir a devida orientação à prática do condicionamento físico para otimização dos resultados e afastamento de eventuais excessos nocivos à saúde;

CONSIDERANDO, finalmente, a conveniência de se oferecer aos usuários dos parques municipais a oportunidade de realização da prática de condicionamento físico, devidamente orientado, em espaço público amplo, aberto e arborizado,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Condicionamento Físico nos Parques Municipais - CONFIPA, cujo objetivo será o de oferecer aos usuários dos parques municipais a oportunidade de ali realizarem a prática de condicionamento físico, sob a orientação de equipe técnica especializada.

§ 1º - A operacionalização do Programa ora criado ficará a cargo da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA e da Secretaria Municipal da Saúde - SMS, que adotarão as providências necessárias à implantação e acompanhamento do CONFIPA, mediante o apoio da Guarda Civil de São Paulo e da Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM, no que couber.

§ 2º - Para a concretização e o aprimoramento do Programa ora criado, as Pastas envolvidas poderão firmar convênios com entidades nele interessadas, de modo a se obter suporte técnico, logístico ou financeiro nas áreas da Saúde e dos Esportes.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de outubro de 2001, 448 º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

NÁDIA CAMPEÃO, Secretária Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

PAULO CARRARA DE CASTRO, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal da Saúde

STELA GOLDENSTEIN, Secretária Municipal do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de outubro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 43685

Total de referências : 1

Folha 12	de 12
Processo nº	109/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 190.986	

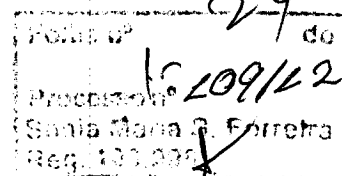
1/1

Título: DECRETO Nº 43.685 28/08/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.539, de 20 de março de 2003, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais.

[[Back](#)]



DECRETO Nº 43.685, DE 28 DE AGOSTO DE 2003

Regulamenta a Lei nº 13.539, de 20 de março de 2003, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 13.539, de 20 de março de 2003, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais, fica regulamentada nos termos deste decreto.

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES

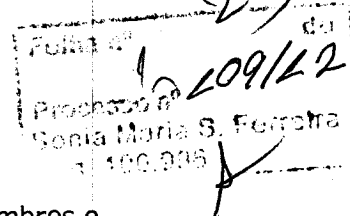
Art. 2º. São atribuições dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais, respeitadas aquelas do Poder Público:

- I - participar da elaboração ou atualização, conforme o caso, e da aprovação do Regulamento de Uso dos respectivos parques, assim como participar da elaboração e aprovar o planejamento das atividades neles desenvolvidas, preservando as normas e restrições de uso estabelecidas nos respectivos Planos de Manejo das unidades e as normas estabelecidas pelo órgão responsável por cada uma;
- II - propor medidas visando à organização e à manutenção dos respectivos parques, à melhoria do sistema de atendimento aos usuários, à consolidação do seu papel como centro de lazer e recreação, como unidade de conservação e educação ambiental e como um dos instrumentos de defesa dos direitos dos trabalhadores, preservando, sempre, o direito de acesso e de uso universal dos parques pela população;
- III - analisar e opinar sobre os pedidos de autorização de uso dos espaços dos respectivos parques, inclusive para a realização de shows e eventos;
- IV - fiscalizar e opinar sobre o funcionamento dos respectivos parques;
- V - examinar propostas, denúncias e queixas, referentes aos respectivos parques, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder;
- VI - incentivar e participar da articulação das comunidades do entorno dos respectivos parques, visando desdobrar o papel de referência de boa qualidade ambiental destes espaços públicos, mediante debates, propostas e ações para a resolução dos problemas ambientais das suas áreas de influência, fazendo avançar um plano de desenvolvimento sustentável, e contribuindo, inclusive, para a implementação de políticas públicas, como nos seguintes casos:
 - a) elaboração participativa e democrática da Agenda 21 das comunidades locais;
 - b) organização das comunidades locais para que definam, previamente, suas propostas e participem das Plenárias do Plano Diretor e das Audiências Públicas sobre temas de seu interesse;
 - c) fornecimento de informações e colaboração para a formação de opiniões das comunidades locais sobre as políticas públicas e sobre as leis em tramitação, no âmbito parlamentar, que digam respeito ao meio ambiente, à qualidade de vida da população e à sua participação nas deliberações do Poder Público;
- VII - elaborar, aprovar e atualizar seu Regimento Interno e suas normas de funcionamento, observadas as diretrizes da política da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;
- VIII - acompanhar as Assembléias do Orçamento Participativo do distrito da respectiva Subprefeitura;
- IX - elaborar e publicar relatório anual sobre o funcionamento do parque e sobre o seu próprio funcionamento, visando solucionar dificuldades, reforçar acertos e contribuir para o planejamento do próximo período.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO

Art. 3º. Os Conselhos Gestores dos Parques Municipais terão composição tripartite e serão



constituídos, em cada parque municipal, por, no mínimo, 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I - 9 (nove) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 6 (seis) representantes dos usuários, eleitos, individualmente, pelos próprios usuários, pela respectiva Associação de Usuários, ou por movimentos representativos dos distritos de abrangência do parque;

b) 3 (três) representantes de outros movimentos, instituições ou entidades representativos da sociedade civil organizada, interessados neste tipo de participação em 1 (um) ou mais parques, eleitos, individualmente, pelo colegiado formado por 1 (um) representante de cada um desses organismos e convocado para esse fim;

II - 2 (dois) representantes dos trabalhadores e servidores dos respectivos parques, eleitos, individualmente, pelos seus pares;

III - 7 (sete) representantes do Poder Executivo, sendo:

a) o Administrador do parque;

b) 1 (um) indicado pela Subprefeitura correspondente à área do parque;

c) 1 (um) indicado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

d) 1 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Cultura;

e) 1 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

f) 1 (um) indicado pela Secretaria Municipal da Saúde;

g) 1 (um) membro da Guarda Civil Metropolitana, indicado pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

§ 1º. Sem prejuízo da participação do representante do Executivo referido na alínea "c" do inciso III do "caput" deste artigo, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente poderá indicar 1 (um) representante do Centro de Educação Ambiental para o Conselho Gestor do parque em que este serviço estiver em atividade regular e devidamente instalado.

§ 2º. Sem prejuízo da participação do representante do Executivo referido na alínea "d" do inciso III do "caput" deste artigo, nos parques municipais tombados em razão de seu valor histórico, a Secretaria Municipal de Cultura poderá indicar 1 (um) representante do Departamento do Patrimônio Histórico para o Conselho Gestor do parque.

§ 3º. Conforme a complexidade da administração dos parques de grande porte, fica facultada a ampliação da representação de membros de seus Conselhos Gestores, a critério do órgão do Executivo responsável pelo parque assim classificado.

§ 4º. Na hipótese de não preenchimento das vagas previstas na alínea "b" do inciso I do "caput" deste artigo, deverão ser acrescidas, às vagas previstas na alínea "a" do mesmo inciso, tantas quantas forem suficientes para o estabelecimento da paridade com os representantes do Poder Público.

§ 5º. Nos Conselhos Gestores dos Parques Municipais em que houver aumento da representação do Executivo, por qualquer uma das hipóteses referidas nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, deverá ser ampliada, em igual número, a representação dos usuários dos parques, escolhidos na forma da alínea "a" do inciso I do "caput" deste artigo, mantendo-se a paridade entre a representação da sociedade civil e os demais segmentos.

Art. 4º. O mandato dos integrantes dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 5º. As funções dos membros dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de relevante interesse público.

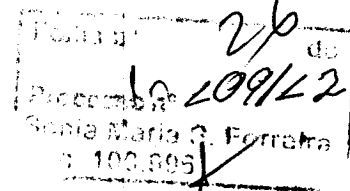
SEÇÃO III

DAS REUNIÕES E DELIBERAÇÕES

Art. 6º. As reuniões dos Conselhos Gestores serão ampla e previamente divulgadas, permitindo-se a presença de todos os interessados.

§ 1º. Aqueles que não integrarem os Conselhos Gestores terão, apenas, o direito à voz.

§ 2º. As reuniões ordinárias serão mensais, podendo ser convocadas extraordinariamente por solicitação do Administrador do parque ou por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros.



§ 3º. As deliberações e os comunicados de interesse dos Conselhos Gestores deverão ser divulgados, sempre que possível, na mídia local e em espaços amplamente freqüentados da região, além de afixados nas entradas e no interior dos parques, em locais de fácil acesso e visualização por todos os usuários e interessados.

§ 4º. O quórum mínimo para deliberação de qualquer matéria de competência dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais será de metade mais 1 (um) dos votos, presente a maioria simples de seus integrantes.

SEÇÃO IV

DA ORGANIZAÇÃO E DA SUPERVISÃO

Art. 7º. Os Conselhos Gestores dos Parques Municipais, órgãos de caráter permanente e deliberativo, serão organizados e acompanhados por intermédio do representante indicado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 8º. O processo visando à eleição dos representantes da sociedade civil, na forma designada no inciso I do artigo 3º deste decreto, será coordenado pelo Gabinete da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, com auxílio das Subprefeituras correspondentes à localização dos parques.

Art. 9º. Caberá, ainda, à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente:

I - regulamentar o processo eleitoral, mencionado no artigo 8º deste decreto por ato próprio;

II - divulgar os prazos, datas e resultados do processo eleitoral a todos os segmentos da sociedade civil, referidos nas alíneas "a" e "b" do inciso I do artigo 3º deste decreto.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os recursos humanos e materiais necessários para o funcionamento dos Conselhos Gestores serão disponibilizados pelo órgão responsável pela conservação e manutenção dos respectivos parques.

Art. 11. Aplicam-se ao Centro Municipal de Campismo - CEMUCAM, localizado no Município de Cotia, respeitadas as suas especificidades, as disposições deste decreto.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente contará com o apoio da Subprefeitura do Butantã e das Secretarias relacionadas no inciso III do "caput" do artigo 3º deste decreto para o processo de implantação do Conselho Gestor do CEMUCAM.

Art. 12. As disposições contidas neste decreto deverão ser implementadas no prazo de 1 (um) ano contado da data de sua publicação.

Parágrafo único. Os Grupos Pró-Conselhos Gestores existentes, no mesmo prazo, deverão se adequar à presente regulamentação.

Art. 13. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de agosto de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

AURÉLIONOGUEIRA AMARAL, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

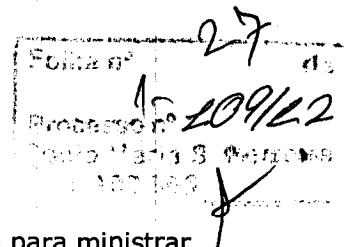
ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

ADRIANO DIOGO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

BENEDITO DOMINGOS MARIANO, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de agosto de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



PROJETO DE LEI 01-0563/2001, do Vereador Celso Jatene.

"Dispõe sobre a exclusividade de profissional devidamente habilitado para ministrar matérias que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO D E C R E T A:

Art. 1º - Fica determinado, em consonância com as Leis Federais nºs 9394/96 e 9696/98, que somente profissionais devidamente habilitados com licenciatura plena em Educação Física podem ministrar as aulas de Educação Física, na rede municipal de ensino.

Parágrafo único - A determinação constante do "caput" deste artigo, compreende o ciclo que atende os alunos das EMEIs e ciclo I do Ensino Fundamental (pré-escola e de 1ª a 4ª séries).

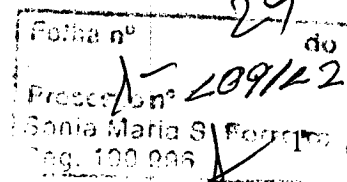
Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2001. Às Comissões competentes."

Folia 2^a 28 do
Processo 10942
Santa Maria S. Fortaleza
100-000



PROJETO DE LEI 01-0813/2007 do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)

"DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA POSSUIREM CURSO DE PRIMEIROS SOCORROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Todos os professores de educação física, que ministrem aulas no âmbito do Município de São Paulo deverão possuir curso de primeiros socorros reconhecidos pelo órgão competente.

Parágrafo único - O certificado de conclusão do curso de primeiros socorros de que trata o "caput" deste artigo deverá ser registrado junto a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (SEME).

Art. 2º - Os professores de educação física contratados pelo Município, após a publicação desta Lei, sejam as contratações realizadas pelo regime celetista ou estatutário, deverão necessariamente possuir o certificado de realização do curso de primeiros socorros, bem como o respectivo registro no órgão competente como condição essencial para efetivação de sua contratação.

Art. 3º - Os professores de educação física contratados pelo Município, que já estejam exercendo suas atividades na rede pública de ensino municipal, sejam eles celetistas ou estatutários, deverão num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, realizar o curso de primeiros socorros e posteriormente registrar no órgão competente seus certificados de conclusão do curso.

Art. 4º - Os professores de educação física contratados por escolas da rede privada de ensino, após a publicação desta Lei, deverão necessariamente possuir o certificado de realização do curso de primeiros socorros, bem como o respectivo registro no órgão competente como condição essencial para efetivação de sua contratação.

Art. 5º - Os professores de educação física contratados por escolas da rede privada de ensino, antes da publicação desta Lei, que não possuam o curso de primeiros socorros, deverão num prazo de 180 (cento e oitenta) dias realizar o curso e posteriormente registrar no órgão competente seus certificados de conclusão.

Art. 6º - As academias de ginástica, musculação ou de artes marciais que contratarem professores de educação física para ministrarem aulas em suas dependências, após a publicação desta Lei, deverão exigir destes profissionais o certificado de realização do curso de primeiros socorros, bem como o respectivo registro junto ao órgão competente como condição essencial para efetivação de sua contratação.

Art. 7º - As academias de ginástica, musculação ou de artes marciais que possuírem em seus quadros de profissionais, professores de educação física, que ainda não tenham realizado o curso de primeiros socorros, terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que os mesmos realizem o curso e posteriormente registrem o certificado de conclusão junto ao órgão competente.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Protocolo nº 109/12
Sendo Maria S. Ferreira
Pag. 100/999

PROJETO DE LEI 01-0155/2008 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Dispõe sobre o exercício do profissional de educação física no Município de São Paulo, e dá outras providências.

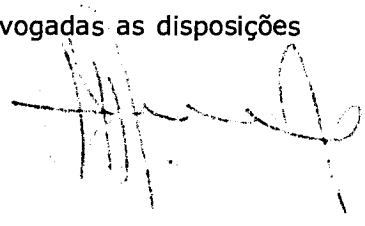
A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Todo equipamento municipal que se destine a prática esportiva, suas atividades deverão ser regidas por um profissional de educação física devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Educação Física.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação do Município de São Paulo, definir a alocação dos profissionais de educação física, considerando a necessidade de cada espaço esportivo, bem como a modalidade esportiva a ser desenvolvida.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições com contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI Nº 01-0155/2008
DO VEREADOR AURÉLIO MIGUEL (PR)
DESAFIO Nº 109/12
Sendo Maria S. Ferreira
Pag. 100/999

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
em _____

Fls. 100/999
30/09/2015

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 13.08.12 às 10h00
RF 11.257

Rubem D. Romancini
Técnico Administrativo
CPF 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Edir Salla

Para o Vereador / Para a Vereadora
Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 13.08.12

Obs. O presente documento é de caráter
interno do SGP do artigo 82 do R.I.

RECEBIDO

14.08.12 13:45

SAÍDA: Lúcia

ASS: _____

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 13

Nome Rubem Romancini

RF. 11257 SGP-12

124096

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 30 fls.

Arquivado em 11/01/2013

O Func.º Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 31 e folha de informação
sob nº 32 14/03/2013
Ubirajara

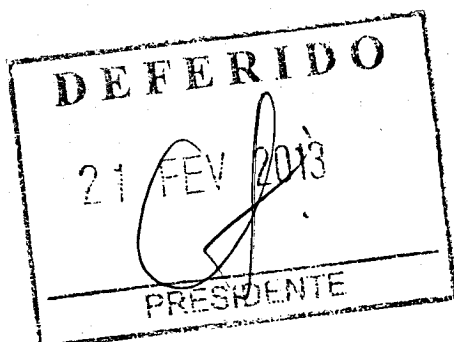
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



Câmara Municipal de São Paulo

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

autado em 30/09/2013 00:00:00.
Folha nº 21 do Processo
nº 01-109 de 2012 fls. 34



REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00090/2013

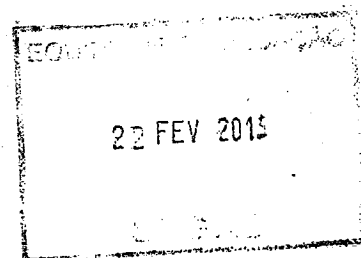
Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Vereador Alfredo Cavalcante

PDL 89/2009, PDL 74/2012, PL 325/2009, PL 463/2009, PL 724/2009, PL 69/2010, PL 99/2010, PL 242/2010, PL 274/2010, PL 371/2010, PL 469/2010, PL 507/2010, PL 511/2010, 512/2010, PL 517/2010, PL 548/2010, PL 66/2011, PL 109/2011, PL 138/2011, PL 150/2011, PL 219/2011, PL 463/2011, PL 557/2011, PL 109/2012, PL 159/2012, PL 275/2012, PL 298/2012, PL 09/2012, PL 343/2012, PL 345/2012, PL 421 /2012, PL 448/2012, PR 21/2009, PR 24/2009, PR 26/2009, PR 11/2012.

Sala das Sessões, em




Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

do processo nº 01-109 de 20 12 14, 03, 2013 (a) Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0090/2013.

13/03/2013

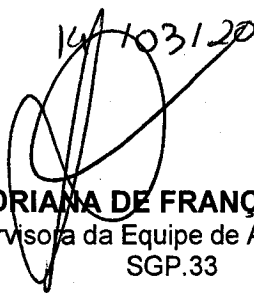

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0090/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14/103/2013


ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/3/13


Adelina Ciconi
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Comissão de:
JUST-
02,04,2013

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 02/04/2013 às 19h30m
RF
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Alexandro Guedes
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 02/04/2013
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 09/04/2013 às 14h31
POR
SAÍDA 11/04/13 ÀS 11 h ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 15/04/13 às 16h54
POR
SAÍDA 16/04/13 ÀS 12 h ASS:

Segue ☒ juntado ☒ nesta data
Documento ☒ e nível de informação
Rubricado ☒ sob folha ☒
Em 04/04/13 às 13h30m
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 33 do Processo 37
nº 01-109 de 20 12
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

16 - PAR
16- 00457/2013

pl0109-12

PARECER N° _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0109/12.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Alfredinho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de *Personal Trainer* para acompanhamento dos munícipes quando da utilização de equipamentos voltados à prática de exercícios físicos nas praças e parques da cidade de São Paulo.

O projeto pode prosperar, eis que de acordo com a Constituição Federal, podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Também o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

Por fim, na órbita municipal, o art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

O projeto encontra-se em consonância, ainda, com a noção de Estado Social.

De fato, como ensina Clèmerson Merlin Clève, *o Brasil, com a Constituição de 1934, pretendeu assumir a fisionomia de Estado Social. A Constituição de 1988 manteve a opção (...) Hoje, 'governar significa prover de maneira direta ou indireta quase todas as necessidades materiais e culturais, acumuladas por distintos grupos, com distintos interesses, num grau que sem dúvida faria dantes estalar todo o ordenamento liberal, caracterizado por ausências e omissões' (...) O Estado Social 'é um Estado que garante a subsistência e, portanto, é Estado de prestações, de redistribuição de riqueza'. (In, "Atividade Legislativa do Poder Executivo no Estado Contemporâneo e na Constituição de 1988", Ed. RT, 1993, págs. 38/39).*

Dessa forma, amparada está a iniciativa do Poder Legislativo tendente a prover o cidadão de prestações materiais, ainda mais se considerarmos que o bem jurídico protegido, qual seja a saúde, é reconhecido e amparado constitucionalmente como direito de todos (art. 196, CF), cuja manutenção é necessária para a salvaguarda de outro direito básico do ser humano que é a vida (art. 5º, "caput", CF). Aliás, a essencialidade de tais garantias para o homem faz com que sejam priorizadas mesmo quando em conflito com outros princípios insertos na Carta Magna.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0109-12

Folha nº 34 do processo
nº 01-109 de 2012
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Destaque-se, ainda, que o incentivo à atividade física, objeto da presente propositura, é de fundamental importância para a manutenção da saúde das pessoas, vez que:

A prática regular de exercícios físicos acompanha-se de benefícios que se manifestam sob todos os aspectos do organismo. Do ponto de vista músculo-esquelético, auxilia na melhora da força e do tônus muscular e da flexibilidade, fortalecimento dos ossos e das articulações. No caso de crianças, pode ajudar no desenvolvimento das habilidades psicomotoras.

Com relação à saúde física, observamos perda de peso e da porcentagem de gordura corporal, redução da pressão arterial em repouso, melhora do diabetes, diminuição do colesterol total e aumento do HDL-colesterol (o "colesterol bom").

Todos esses benefícios auxiliam na prevenção e no controle de doenças, sendo importantes para a redução da mortalidade associada a elas. Veja, a pessoa que deixa de ser sedentária e passa a ser um pouco mais ativa diminui o risco de morte por doenças do coração em 40%! Isso mostra que uma pequena mudança nos hábitos de vida é capaz de provocar uma grande melhora na saúde e na qualidade de vida.

Já no campo da saúde mental, a prática de exercícios ajuda na regulação das substâncias relacionadas ao sistema nervoso, melhora o fluxo de sangue para o cérebro, ajuda na capacidade de lidar com problemas e com o estresse. Além disso, auxilia também na manutenção da abstinência de drogas e na recuperação da autoestima. Há redução da ansiedade e do estresse, ajudando no tratamento da depressão.

A atividade física pode também exercer efeitos no convívio social do indivíduo, tanto no ambiente de trabalho quanto no familiar.

Interessante notar que quanto maior o gasto de energia, em atividades físicas habituais, maiores serão os benefícios para a saúde. Porém, as maiores diferenças na incidência de doenças ocorrem entre os indivíduos sedentários e os pouco ativos. Entre os últimos e aqueles que se exercitam mais, a diferença não é tão grande. Assim, não é necessária a prática intensa de atividade física para que se garanta seus benefícios para a saúde. O mínimo de atividade física necessária para que se alcance esse objetivo é de mais ou menos 200Kcal/dia. Dessa forma, atividades que consomem mais energia podem ser realizadas por menos tempo e com menor frequência, enquanto aquelas com menor gasto devem ser realizadas por mais tempo e/ou mais frequentes.
(<http://boasaude.uol.com.br/lib/ShowDoc.cfm?LibDocID=4772&ReturnCatID=1774>)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0109-12

No que se refere à matéria, nada obsta o regular prosseguimento do projeto que encontra fundamento nos artigos 23, inciso II; 24, inciso XII; 30, incisos I e II e 196 da Constituição Federal; artigos 13, incisos I e II; e 213 da Lei Orgânica do Município; e no Poder de Polícia Sanitária.

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

04/09/13.

ANTONIO GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16/05/2013

Pág. 93 Col. 3

Conferido
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

À Junta Comissão de Administração Pública.

Em 16/05/2013

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 16/05/13 às 19h
RF 19m
Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.465

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 22/05/2013

Presidência
Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do PL.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado

sob nº 36/37 e folha de informação nº

em 27/06/13

Nome

RF SGP-12

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Assinado
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01190/2013

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 109/12**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alfredinho, "*dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Personal Trainer, para acompanhamento dos munícipes quando da utilização de equipamentos voltados à prática de exercícios físicos nas praças e parques da Cidade de São Paulo, e dá outras providências*".

De acordo com a iniciativa, fica instituída na Cidade de São Paulo a obrigatoriedade de contratar Personal Trainer, para orientação de munícipes quanto à correta utilização dos equipamentos instalados nas praças e parques para a prática de exercícios físicos.

Justifica o autor que o projeto objetiva garantir a disponibilidade de profissionais de educação física, para acompanhamento de exercícios físicos nos aparelhos instalados nas praças públicas da Cidade de São Paulo. Alega que são necessários cuidados para que esta prática não resulte em lesões, pois o exercício físico que é comprovadamente benéfico à saúde, se praticado de forma incorreta, ou excessiva, perderá a sua finalidade, além de poder causar sequelas aos praticantes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e pela legalidade da propositura.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo a seguir apresentado:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO
PROJETO DE LEI Nº 109/2012**

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de profissionais de educação física, para acompanhamento dos munícipes quando da utilização de equipamentos voltados à prática de exercícios físicos nas praças e parques da Cidade de São Paulo, e dá outras providências"

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída na Cidade de São Paulo a obrigatoriedade de contratar profissional de educação física, para orientação de munícipes quanto à correta utilização dos equipamentos instalados nas praças e parques para a prática de exercícios físicos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 37 fl. 042

Processo nº 01-109/12

Anexo nº 1

Adriano Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

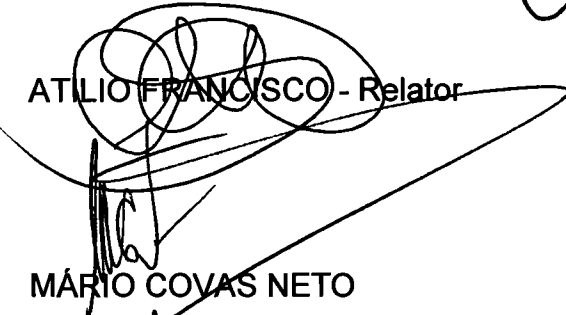
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

26/06/13

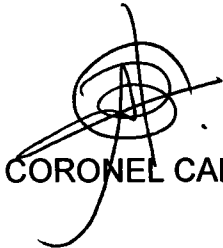

GILSON BARRETO


ATILIO FRANCISCO - Relator


MÁRIO COVAS NETO


MARQUITO

DAVID SOARES


CORONEL CAMILO

ALFREDINHO

17 - RELCOM
17- 01208/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 27.06.13

Pág. 87 Col. 3º

Conferido BSS

SEM EFEITO
Em
A Comissão de Educação
Cultura e Esportes

A Comissão de Educação
Cultura e Esportes

Em 27.06.13

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

RECEBI
Comissão de Educação
Esportes
Em 27.06.13 às 17:40

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<u>Orlando Silva</u>
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em <u>30.07.2013</u>
Presidente
170 para manifestação e de 8 dias nos.
artigo 63 do R.I

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue justado nesta data documento rubricado

sob nº 37 e folha de informação nº

38 em 03/04/2014

Nome Elaine Gonçalves Gaiotti

RF Secretária da Comissão SGP-12

RF - 100466



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

Do processo PL n.º 01-109-2012

Elaine Gonçalves Gavioli RF 100.465

Redesignação

Ao Vereador

João Modice
Relatar
Sala da Comissão de Administração Pública

Em 03/10/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 RI

A SGP-21, a pedido.
24/06/14.

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335



St. 351/2012
Folha 02-109 de 2012
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
1336

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

REQUERIMENTO Nº

CONSIDERANDO o Projeto de Lei 109/2012, de autoria do Nobre Vereador Alfredinho, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Personal Trainer para acompanhamento dos munícipes quando da utilização de equipamentos voltados a prática de exercícios físicos nas praças e parques da Cidade de São Paulo, em tramitação neste Colegiado, sob minha relatoria;

CONSIDERANDO o inciso VII, art. 47 do Regimento Interno que trata das competências desta Comissão;

CONSIDERANDO que tal projeto, entende a importância da prática de exercícios físicos para a saúde e qualidade de vida, embora considere necessário que seja feita a correta orientação, por profissional de educação física, para evitar o risco de lesões ou de sequelas.

CONSIDERANDO que parte das praças e parques da Cidade de São Paulo têm aparelhos instalados, disponíveis para a prática de exercícios físicos para a população;

REQUEIRO, nos termos regimentais, a fim de buscar maior subsídio para apreciação do projeto acima referido e manifestação de voto desta Comissão, que seja encaminhado pedido de informações ao Executivo, a respeito de:

- Qual o número de praças e parques da cidade de São Paulo que já possuem os aparelhos de ginástica para a prática de esportes? Já existe proposta para a ampliação da instalação destes aparelhos?
- Como a Prefeitura realiza a manutenção desses equipamentos instalados nas praças e parques públicos da cidade?
- Existe interação entre as secretarias municipais envolvidas no tema, quanto ao planejamento desta atividade, e assim disponibilização do profissional de educação física para orientação nas praças e parques da Cidade? E se não, é possível o planejamento para que o profissional possa estar disponível em alguns horários nestes equipamentos, com divulgação para a comunidade local, a fim de estimular a prática esportiva e convivência social?
- Com relação à propositura que dispõe sobre a contratação de Personal Trainer para a orientação correta dos munícipes sobre a utilização destes equipamentos voltados para a prática de esportes, qual a pertinência e a viabilidade do projeto de lei em tela?

São Paulo, 27 de abril de 2015.

Antônio Braço Vespoli
Vereador Toninho Vespoli

Deferido em 04/05/2015

[Assinatura]
Vereador Reis



Fls 40
Folha nº 07 do processo
nº 109/2012
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
Folha 336

São Paulo, 05 de maio de 2015.

OF-SGP12

216/2015

Senhor Prefeito,

Atendendo a solicitação da Douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, na qual se encontra tramitando o Projeto de Lei nº 109/2012, de autoria do Nobre Vereador Alfredinho, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de *Personal Trainer* para acompanhamento dos munícipes quando da utilização de equipamentos voltados a pratica de exercícios físicos nas praças e parques da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.", solicito-lhe que se digne encaminhar aos órgãos competentes dessa Douta Administração a propositura em pauta para que sejam apresentadas manifestações sobre as questões apresentadas.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Antonio Donato
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Fernando Haddad
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta





Prefeitura do Município de São Paulo fls. 47

São Paulo, 06 de julho de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 337/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 216/2015

DOCREC

596/2015

Folha nº 42 do proc.
nº 01-109 de 2012
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RPA 336

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes sobre o Projeto de Lei nº 109/12, de autoria do Vereador Alfredinho, que objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de contratação de profissionais de educação física para orientação de munícipes quanto à correta utilização dos equipamentos instalados nas praças e parques para a prática de exercícios físicos, transmito a essa Presidência, por cópia, as informações e pronunciamentos obtidos acerca do assunto perante as Secretarias Municipais de Esportes, Lazer e Recreação – SEME, de Coordenação das Subprefeituras – SMSP e do Verde e Meio Ambiente – SVMA.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

J/ C SM/lr-s

A Comissão de:
Educação
04 / 04 / 15

Antonio Isoldi Calzari
Técnico Administrativo
RF 11.300



Folha nº 15
em 07.10.2014

Do Memorando nº 642/2014 – ATL III

Interessado: Secretaria do Governo Municipal.

Assunto : Análise do Projeto de Lei nº 109/12

Assessoria Jurídica

Senhor (a) Procurador (a)

CÓPIA

08
2015 - 0.118.638 - 4
Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
RF 725.280.3

Em atendimento ao solicitado as folhas 13 e 14 o que segue:

- a) Estão lotados na SEME 164 (cento e sessenta e quatro) Especialistas em Informações Técnicas e Desportivas, da disciplina de Educação Física.
- b) O número atual de especialistas é insuficiente para o atendimento das 49 (quarenta e nove) unidades de administração direta bem como para o acompanhamento e desenvolvimento das ações administrativas e ainda o Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisa (COTP).
- c) O número de servidores necessários para atender as demandas desta Pasta seria de no mínimo 538 Especialistas para esta pasta.
Visando a reposição dos servidores foram tomadas as seguintes providências junto a SEMPLA:
Solicitação de Concurso Público - Processo nº 2010.0.083.072-8;
Solicitação de Ampliação de Cargos - Ofício nº 138/2010 (TID 5994736);
Autorização para nomeação de Especialistas em Informações Técnicas Culturais Desportivas - SEME Processo nº 2013.0.085.610-2.
- d) Com número atual de especialistas lotados na SEME não há possibilidade de atender o projeto em tela.
- e) Nos últimos Chamamentos Públicos realizados o custo estimado por Profissional de Educação Física foi de R\$ 1.140,00 (mil cento e quarenta reais) para uma carga horária de 12 horas semanais.

SEME – CGPE, 07.10.2014

WALID SHUQAIR

Coordenador de Gestão das Políticas e
Programas de Esporte e Lazer

SEME/CGPE

/eekt.

Do TID 12.715.996
(memorando nº 642/2014-ATL III)

em 10/10/14 (a)

Roberta Alonso
RF. 696.990.9.01
SEME - Chefe de Gabinete

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo; SGM-ATL

Assunto : Projeto de Lei nº 109/12. Substitutivo. "Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de profissionais de educação física, para acompanhamento dos munícipes quando da utilização de equipamentos voltados à prática de exercícios físicos nas praças e parques da Cidade de São Paulo, e dá outras providências."

Informação nº 2.063/SEME-G/2014

SEME.G
Senhor Secretário

10
2015 - 0.118.638 - 4
Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
RF: 23.280,3

CÓPIA

Cuida-se neste expediente de analisar o Projeto de Lei nº 370/13, de autoria do Legislativo, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de profissionais de educação física, para acompanhamento dos munícipes quando da utilização de equipamentos voltados à prática de exercícios físicos nas praças e parques da Cidade de São Paulo, e dá outras providências".

A douta Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita manifestação desta Pasta.

Q1

Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação

Gabinete do Secretário

Folha de informação n.º 18

Do TID 12.715.996
(memorando n.º 642/2014-ATL III)

em 10/10/14 (Roberta Alonso)
RF. 696.990.9.01
SEME - Chefe de Gabinete

A Coordenadoria de Gestão de Políticas de Esporte e Lazer, à fls. 15, respondeu às perguntas necessárias a esclarecer a questão sob o ponto de vista técnico, inclusive esclarecendo a informação prestada pela COGEP de SEMPLA, aqui encartada por cópia sob fls. 10.

CÓPIA

Dessas informações, verifica-se que o número atual de profissionais lotados em SEME – **164 professores de educação física** – é insuficiente até mesmo para atendimento integral dos centros esportivos e do Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisa, bem como para o acompanhamento e fiscalização dos convênios com entidades que desenvolvem programas esportivos em parceria com SEME. O número mínimo necessário seria de 538 profissionais para um atendimento de excelência como aquele que SEME pretende e objetiva alcançar. Com tais números e diversos pedidos de ampliação do quadro encaminhados a SEMPLA, impossível imaginar que os profissionais de SEME poderiam atender à demanda da propositura, fato que SEMPLA-COGEP poderia ter enfrentado em sua manifestação.

A leitura a ser realizada, na verdade, é que o munícipe que deseje orientação profissional para a prática de exercícios físicos deve procurar o local adequado para isso, isto é, os diversos centros esportivos espalhados por todas as regiões da Cidade ou os Clubes da Comunidade, espaços onde, por força da lei federal que regulamenta a profissão, todas as atividades físicas são necessariamente orientadas por profissionais registrados nos conselhos responsáveis.

Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação
Gabinete do Secretário

Folha de informação n.º 19

Do TID 12.715.996
(memorando nº 642/2014-ATL III)

em 10/10/14 (a)
Roberta Alonso
RF. 696.990.9.01
SEME - Chefe de Gabinete

Por outro lado, as praças e parques e os equipamentos esportivos nelas instalados destinam-se à prática autônoma de exercícios físicos. Em geral, as pessoas que os frequentam, não desejam acompanhamento ou orientação pessoal, pois, se assim o desejassem, procurariam academias, clubes, ou nossos centros esportivos.

CÓPIA

Há que se considerar, ainda, que tais equipamentos são de estrutura notadamente simples e visam apenas a proporcionar maior conforto aos praticantes de exercícios físicos que usariam, se não fossem tais equipamentos, os bancos de praça, árvores, muretas etc. para a prática dos mesmos exercícios, com os mesmos riscos de lesão (justificativa apresentada para a apresentação do projeto - fls. 02). Esse conforto, advindo de um equipamento especialmente desenhado para a prática de exercícios físicos, objetiva facilitar e estimular a prática regular bem como despertar interesse em novos praticantes, o que vem ao encontro dos mandamentos constitucionais e legais a propósito do fomento ao esporte. Enfim, ao regulamentar a profissão de educador físico, a Lei nº 9.696 de 1 de setembro de 1998 – e nem poderia ser diferente – não proibiu que o cidadão comum praticasse sozinho e espontaneamente atividades físicas, mas estabeleceu que, na hipótese de treinamento especializado, este só poderá ser realizado por profissional de educação física devidamente registrado no Conselho competente. Para complementar o raciocínio, considere-se que não há, por exemplo, proibição de venda de halteres, caneleiras, bolas etc. para

46
13
nº 01-109 de 2012
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
5336

Folha de informação n.º 20

Do TID 12.715.996
(memorando nº 642/2014-ATL III)

em 10/10/14 *Roberta Alonso*
RF. 696.990.9.01
SEME - Chefe de Gabinete

pessoa que não seja profissional de educação física, isto é, o município pode adquirir esses acessórios para a prática de exercícios de forma autônoma, em casa ou em um parque, sem acompanhamento de profissional nenhum.

Enfim, todas essas questões levam inexoravelmente à demonstração cabal de ausência de interesse público na propositura.

CÓPIA

E é preciso mais uma vez ressaltar: os municípios só podem legislar (suplementar a legislação federal em matéria de saúde) sobre assuntos de predominante interesse local e, a esse passo, claramente, não há como entender que a matéria seja de peculiar interesse do Município de São Paulo.

Além disso, muito embora na hipótese de promulgação da lei, a despesa oneraria os orçamentos de SVMA e SMSP, não posso deixar de assinalar, que há que se considerar que o administrador está vinculado a limitações legais que o impedem de aumentar quaisquer gastos sem a consequente previsão orçamentária. Referido projeto notadamente traria gastos de elevada monta à Administração Municipal. E gastos continuados.

Nos termos do art. 167 da Constituição Federal, são vedados:

13
2015 - 0.118.638 - 4
Benedito de Moura
Assessor Técnico

Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação

Gabinete do Secretário

CÓPIA

Folha de informação nº 21

Do TID 12.715.996
(memorando nº 642/2014-ATL III)

em 10/10/14 (Robertson)
RF. 696.990.9.01
SEME - Chefe de Gabinete

"II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais."

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;"

Outrossim, a Constituição Federal, em seu artigo 85 prevê que:

"São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra a lei orçamentária."

Como se vê, o legislador constitucional teve a exata noção de que **a realização de atividades concretas depende da existência de recursos financeiros**, de dotações orçamentárias prévias, executadas segundo critérios definidos pela própria Administração Pública, respeitados os limites legais (tais como os impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000). Aliás, **a alocação dos recursos é condicionada pelo Poder Legislativo, através das leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual – CF, art. 165).**

14
2015 - 0.148.638 - 4
Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
REP. 12.715.996.3

Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação

Gabinete do Secretário

Folha de informação nº 22

Do TID 12.715.996
(memorando nº 642/2014-ATL III)

em

10/10/14

Roberta Alonso
R.F. 694.990.9.01
CEME - Chefe de Gabinete

Nessa esteira, a destinação dos recursos não é feita de modo arbitrário e aleatório. Toda e qualquer despesa a ser efetivada pela Administração obedece a critérios técnicos para a sua realização, sendo necessária prévia autorização e previsão orçamentária, através das leis orçamentárias, peças sempre chanceladas pelo Poder Legislativo.

CÓPIA

Como ensina J. J. Gomes Canotilho, ao discorrer sobre o conteúdo dos direitos de segunda geração (direitos econômicos e sociais): "Os direitos de liberdade não custam, em geral, muito dinheiro, podendo ser garantidos a todos os cidadãos sem que se sobrecarregarem os cofres públicos.

"Os direitos sociais, pelo contrário, pressupõem grandes disponibilidades financeiras por parte do Estado. Por isso, rapidamente se aderiu à construção dogmática da **reserva do possível** (Vorbehalt des Möglichen) **para traduzir a ideia de que os direitos sociais só existem quando e enquanto existir dinheiro nos cofres públicos.** Um direito social sob 'reserva dos cofres cheios' equivale, na prática, a nenhuma vinculação jurídica. (...) Por outras palavras: nenhuma das normas constitucionais garantidoras de direitos sociais fundamentais poderia ser estruturalmente entendida como norma vinculante, garantidora, em termos definitivos, de direitos subjectivos" (in *Direito constitucional e teoria da constituição*, 4ª ed., Coimbra, Almedina, p. 471/472). Grifo nosso

2015 - 0.118.638 - 4

Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
28/09/2014

Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação
Gabinete do Secretário

Folha de informação nº 23

Do TID 12.715.996
(memorando nº 642/2014-ATL III)

em 10/10/14 (Roberto Alonso)
RF. 696.990.9.01
SEME - Chefe de Gabinete

Velho, porém precioso "chavão": as

necessidades sociais são infinitas; os recursos, finitos.

A repartição das funções estatais tem por finalidade delimitar as atribuições de cada um dos Poderes do Estado, estabelecendo-se o equilíbrio entre eles, evitando que se instaurem conflitos de competência, donde a necessidade do efetivo respeito a tais limites, sob pena de se instaurar o arbítrio e a usurpação de um Poder sobre o outro.

CÓPIA

Ao Poder Executivo conferiu-se o poder-dever de gerir a coisa pública – inclusive através da iniciativa de leis - e eleger, segundo critérios de conveniência e oportunidade – ou seja, discricionariamente - as diretrizes e prioridades governamentais.

Aí está a margem de discricionariedade do administrador. Não é arbitrariedade. É margem de decisão, de escolha: ante a insuficiência de recursos para atender todas as demandas culturais.

A administração da coisa pública cabe ao Poder Executivo, ao qual foi outorgada, constitucionalmente, a prerrogativa de avaliar a viabilidade material e a conveniência e oportunidade de estabelecer quais são as prioridades administrativas e de que forma serão elas alcançadas. Na medida em que outro Poder – que não o Executivo – possa, por meio de liminares ou decisões judiciais, ou pela edição de leis, gerir a coisa pública e a proferir decisões de

Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação
Gabinete do Secretário

Folha de informação n.º 24

Do TID 12.715.996
(memorando nº 642/2014-ATL III)

em

10/10/14

Roberto Alonso
RF. 690.990.9.01
SEME - Chefe de Gabinete

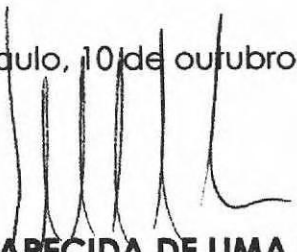
mérito administrativo, destrói-se por completo a independência entre os Poderes, e o que é pior, estabelece-se um autêntico conflito de atribuições.

CÓPIA

Dispõe ainda a Constituição Federal, no § 1º do artigo 167 que "nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade". Disposição semelhante é prevista no § 1º do artigo 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Estas as razões, de inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, que conduzem ao veto total da propositura, caso venha a ser aprovada, não obstante os meritórios propósitos que certamente orientaram sua elaboração.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.


VALÉRIA APARECIDA DE LIMA EBIDE
Procuradora do Município
Assessora Jurídica
OAB/SP 118.569
SEME.G

2015 - 0.118.638 - 1

Benedito Augusto de Moura
Assessor Técnico
RF: 725.280.3

Folha de informação n.º 23

Do TID 12.715.996
(memorando nº 642/2014-ATL III)

em 10/10/14 (a) *Robertta Alonso*
RF. 696.990.9.01
SEME - Chefe de Gabinete

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo; SGM-ATL

Assunto : Projeto de Lei nº 109/12. Substitutivo. "Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de profissionais de educação física, para acompanhamento dos munícipes quando da utilização de equipamentos voltados à prática de exercícios físicos nas praças e parques da Cidade de São Paulo, e dá outras providências."

SGM-ATL
Senhora Assessora Especial

18
2015 - 0.118.638 - 4
Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
12.715.280.3
Adequado

CÓPIA

Restituo o presente a Vossa Senhoria com as informações da Coordenadoria de Gestão das Políticas e Programas de Esporte e Lazer e com o entendimento da Sra. Procuradora Assessora Jurídica deste Gabinete, com os quais me ponho de acordo, sugerindo o veto ao Projeto de Lei nº 109/12, caso venha a ser aprovado, não obstante indubiosamente meritórios os seus propósitos.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

[Assinatura]
LUIZ FRANCISCO DE SALES
Secretário Municipal de
Esportes, Lazer e Recreação
Substituto



ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA

Folha nº 50 do proc.
nº 01-109 de 2012
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF: 1136

Folha de Informação nº07

Do Memorando nº 109/2013 – ATL III

Aos 29/07/2013

Rosângela F. da Costa Sampaio
DEPA - RF: 571.976-3.07
MOSIATA

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – SGM

Assunto: Projeto de Lei nº 109/12 apresentado pela Comissão de Administração Pública, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de profissionais de educação física para acompanhamento dos munícipes quando da utilização de equipamentos voltados à prática de exercícios físicos nas praças e parques da Cidade de São Paulo.

SMSP/GAB

Sr. Secretário,

19
2015 - 0.11.8.638 - 4

Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
RF: 1136.000.3

CÓPIA

O presente foi inicialmente encaminhado a esta Secretaria para análise e manifestação fundamentada sobre Substitutivo da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei nº 109/2012, conforme solicitado pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal à folha inicial.

SMSP/SGUOS manifestou-se às fls. 05.

Preliminarmente, frisamos que a matéria objeto do projeto de lei encontra-se afeta a SVMA/DEPAVE. A nosso ver, portanto, a competência para analisar o presente seria de SVMA.

Feita essa consideração inicial, passemos a análise da proposta.

O Substituto ao PL nº 109/2012 cria para o Município de São Paulo de "contratação de profissionais de educação física para acompanhamento dos munícipes quando da utilização de equipamentos voltados à prática de exercícios físicos nas praças e parques da Cidade de São Paulo".

Em que pese o louvor da proposta, o fato é que a obrigação instituída pelo legislador implica em gastos para o Poder Público, na realização de concurso público para o provimento dos cargos, sendo, portanto, matéria cuja competência para iniciativa

Assinatura



ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA

Folha nº 81 do proc.
nº 01-109 de 2012
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
R. 1336

Folha de Informação nº 08

Do Memorando nº 109/2013 – ATL III

CÓPIA

Aos 29/07/2013

Rosângela Costa Sami
ACPS - RF. 571.976.3.14
SMDISTAT

do processo legislativo foi atribuída pela LOMSP ao Prefeito (artigo 37, parágrafo 2º, incisos I, III e IV).

De fato, a contratação de *personal trainer* pela Administração Pública Municipal submete-se a regras próprias estabelecidas no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar nº 101/2000.

O que queremos deixar claro, nesse momento, é que a contratação destes profissionais e a geração de despesas necessariamente observarão o disposto no artigo 37, CF/88 e nos artigos 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, concluímos que há óbices insuperáveis a sanção do projeto de lei (artigo 37, parágrafo 2º, incisos I, III e IV da LOMSP, artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 37, CF/88).

Com estas considerações, submetemos o presente à análise e deliberação de Vossa Senhoria, rogando posterior devolução à SGM/ATL III, com a proposta de oitiva de SEME e SVMA acerca do projeto de lei consoante fl. 05.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

Almeida
ANDRÉA PEREIRA DE ALMEIDA
Procuradora do Município
Assessora Técnica – SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 210.367

2015 - 0.118.638 - 4
Benedito
Benedito de Moura
Assessor Técnico
RF: 725.290.3

De acordo.

Fabíola Leite Orlandelli Gindro
FABÍOLA LEITE ORLANDELLI GINDRO
Assessora Chefe – SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 182.416

AAJ
[assinatura]



ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA

Folha de Informação nº 09

Do Memorando nº 510/2013 – ATL III

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – SGM**Assunto:** Projeto de Lei nº 109/12 apresentado pela Comissão de Administração Pública, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de profissionais de educação física para acompanhamento dos munícipes quando da utilização de equipamentos voltados à prática de exercícios físicos nas praças e parques da Cidade de São Paulo.

SGM/ATL

Sra. Assessora Especial,

CÓPIA

21
2015 - 0.118.638-4
Benedito Affonso de Moura
Assessor Técnico
RFB 725.200.3

Com as considerações das áreas técnicas competentes, retorno o presente a Vossa Senhoria com a proposta de oitiva de SEME e SVMA acerca do projeto de lei nº 109/2012 apresentado pela Comissão de Administração Pública.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para lhe renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário Municipal
SMSP



AAI

Folha nº 53 do processo nº 01-109-12 de 2012
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
Folha de Informação nº 34
(a)

Do Memo nº 509/2013 – ATL III, TID 10894920, em 30/07/2014,

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 109/12, de autoria do Legislativo.

SVMA G

Senhor Secretário

22
2015 - 0.118.638-4
Benedito Araújo de Moura
Assessoria Técnica
Folha nº 34

CÓPIA

Trata-se de expediente encaminhado a esta Pasta pela Assessoria Técnico - Legislativa da Secretaria do Governo Municipal, com solicitação de análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 109/12, de autoria do Vereador Alfreidinho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de profissionais de educação física, para acompanhamento dos munícipes quando da utilização de equipamentos voltados à prática de exercícios físicos nas praças e parques da Cidade de São Paulo, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de São Paulo.

A medida obriga a Administração Municipal à contratação de um profissional de educação física para orientação dos munícipes quanto à correta utilização dos equipamentos instalados em praças e parques da Cidade.

Tal significa que deverá ser disponibilizado um profissional de educação física em horário integral, em cada parque e praça do Município de São Paulo, para orientação quanto aos equipamentos instalados, às expensas do erário.

O Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE foi consultado.

DEPAVE 5, 6 e 7 manifestaram-se favoravelmente.

DEPAVE G, considerando os recursos orçamentários envolvidos, manifesta-se contrário à propositura.

Em que pese seja louvável a iniciativa de criar esse tipo de serviço e proporcionar aos munícipes orientação para a prática de exercícios físicos nos equipamentos existentes, a propositura não tem condições de prosperar em razão do grande volume de recursos exigidos para a aludida contratação.



CÓPIA

Folha de Informação nº

Do Memo nº 509/2013 – ATL III, TID 10894920, em 30/07/2014,

(a)

Sem contar as centenas de praças existentes no Município de São Paulo, considerando que esta Pasta administra, atualmente, cerca de 100 parques, quase todos com equipamentos para a prática de exercícios, e cujo horário de funcionamento, no geral, seria das 7 às 19 hs, a prestação desse serviço à população implicaria a contratação de aproximadamente 200 profissionais de educação física, com altos custos ao erário.

No entanto, não foi feita a indispensável indicação dos recursos financeiros necessários para fazer frente a essa despesa, em flagrante desrespeito à lei de responsabilidade fiscal.

Nem se pode dizer que tais recursos seriam destinados a uma atividade essencial; embora ligada à questão da saúde, e talvez tivessem melhor destinação a outra iniciativa.

Assim, nos posicionamos contrariamente à propositura.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

MARIA REGINA FERRO QUEIROZ
Procuradora do Município
OAB/SP nº 60.468
Assessoria Jurídica – SVMA.G

2015 - 0.118638 - 4

Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
RF: 725.280.3

DE ACORDO.

VANESSA ANDREOLI
Procuradora do Município
OAB/SP 197.983
Chefe da Assessoria Jurídica - SVMA



Folha nº 35 do p. 12
nº 02-109/12
João Carlos D. Chaves
Técnico Administrativo
Rf 11115

24

36

Folha de Informação nº

Do Memo nº 509/2013 – ATL III, TID 10894920, em 30/07/2014,

(a)

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 109/12, de autoria do Legislativo.

CÓPIA

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial

24
2015 - 0.118.638 - 4
Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
Rf 729.280.3

Encaminho o presente, com os pareceres da área técnica e jurídica desta Pasta acerca do texto Substitutivo do Projeto de Lei nº 109/12, os quais endosso, manifestando-me contrariamente à medida.

São Paulo, 04 de agosto de 2014.

WANDERLEY MEIRA DO NASCIMENTO
Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

16:18 07/08/2014 023140 SEM PROTOCOLO



Folha nº 27
Folha nº 27
nº 01-2012
João Carlos de Chaves
Técnico Administrativo
R.F. 782.011-9

Folha nº 27

Dafre Caroline
R.F. 782.011-9
PMSP-SVMA

Do P.A. nº 2015-0.118.638-4

a).....

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 109/12. Contratação de *Personal Trainer* para acompanhamento dos munícipes quando da utilização de equipamentos voltados à prática de exercícios físicos em praças e parques da Cidade de São Paulo.

SVMA.G/AJ

Sra. Procuradora Chefe,

CÓPIA

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Alfredo Cavalcanti, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Personal Trainer, para acompanhamento dos munícipes quando da utilização de equipamentos voltados à prática de exercícios físicos nas praças e parques da Cidade de São Paulo, e dá outras providências*".

O tema já foi objeto de análise por este Departamento de Parques e Áreas Verdes (TID 108944920) e manifestamo-nos contrários à propositura, respondendo esta Assessoria Jurídica, à época, corroborando nosso posicionamento, cuja cópia segue juntada a esse expediente, às fls. 22/23.

Diante do teor da nova consulta oriunda da Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal, às fls. 25, para "*oferecimento de resposta aos questionamentos formulados à fl. 03*", ratificamos nosso posicionamento anterior, pela inviabilidade da proposta, considerando os recursos orçamentários envolvidos.

Nesse sentido, opinando pelo veto integral do Projeto de Lei em questão, restituo o presente para prosseguimento.

Em, 22/05/2015

ENG^a AGRON. ADRIANA JADÃO

SVMA/DEPAVE-G

DIRETORA

S.V.M.A - G

Assessoria Jurídica

Recebido às 14:02 horas

Data 26/05/15

ASSINATURA



Folha nº 01-109 de 2012
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
Folha nº 29

Do P.A. nº 2015-0.118.638-4

a).....
Daiane Caroline
R.F. 782.011-9
PMSP/SVMA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 109/12. Contratação de Personal Trainer para acompanhamento dos munícipes quando da utilização de equipamentos voltados à prática de exercícios físicos em praças e parques da Cidade de São Paulo.

SVMA.G/AJ

CÓPIA

Sra. Procuradora Chefe,

Em atenção à solicitação de fls. 28, restituímos o presente com os elementos possíveis que nos cabe complementar:

- Há aproximadamente 46 parques sob responsabilidade da SVMA com aparelhos de ginástica;
- A pintura e troca de rolamentos nos equipamentos instalados nos parques públicos é feita pela UEM – Unidade Externa de Manutenção, sob responsabilidade da SVMA;
- Não houve, até o momento, interação com demais secretarias acerca do tema;
- Não dispomos de recursos financeiros para considerar a viabilidade da propositura.

São considerações que encaminhamos para análise e prosseguimento.

Em, 02/06/2015

ENGª AGRON. ADRIANA JADÃO
SVMA/DEPAVE-G
DIRETORA

SVMA - G
Assessoria Jurídica Expediente
Recebido às 1730
Data 03/06/15
Lubert



60
Folha nº 38 do processo
nº 01-159 de 2012
João Carlos de Chaves
Técnico Administrativo
Folha de Informação nº 38

Do p.a. 2015-0.118.638-4, em 08/06/2015,

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 109/12, de autoria do Legislativo.

CÓPIA

SVMA G

Senhor Secretário

Trata-se de pedido de subsídios formulado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal de São Paulo, relativo ao Projeto de lei nº 109/12, de autoria do Vereador Alfredinho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de profissionais de educação física, para acompanhamento dos munícipes quando da utilização de equipamentos voltados à prática de exercícios físicos nas praças e parques da Cidade de São Paulo, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de São Paulo.

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal nos encaminhou o presente para atendimento aos quesitos de fls. 3.

O expediente foi encaminhado ao DEPAVE, que prestou as informações de fls. 27, complementadas às fls. 29.

O órgão técnico responsável corrobora sua posição anterior, totalmente contrária à propositura.

Sob o ponto de vista jurídico vemos óbices intransponíveis na iniciativa por afronta aos artigos 237 da Constituição Federal e aos artigos 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Do p.a. 2015-0.118.638-4, em 08/06/2015,

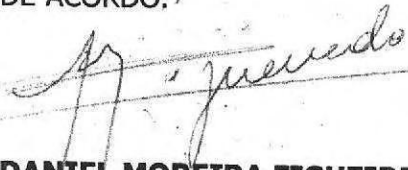
Caso a proposta seja aprovada, recomendamos o veto por manifesta ilegalidade, inconstitucionalidade e ausência de interesse público na propositura.

São Paulo, 8 de junho de 2015.

CÓPIA


MARIA REGINA FERRO QUEIROZ
Procuradora do Município
OAB/SP nº 60.468
Assessoria Jurídica – SVMA.G

DE ACORDO.


DANIEL MOREIRA FIGUEIREDO
Procurador do Município
OAB/SP 243.192
Chefe da Assessoria Jurídica Substituto – SVMA.G



Folha nº 02-109
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336
Folha de Informação nº 32

(a) Maria Augusta Santos
RF 576031.04
SMA - G-AJ

Do p.a. 2015-0.118.638-4, em 08/06/2015,

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 109/12, de autoria do Legislativo.

SGM/ATL

CÓPIA

Senhora Assessora Especial

Encaminho o presente, com as manifestações da área técnica e da Assessoria Jurídica desta Pasta sobre o Projeto de Lei nº 109/12, as quais endosso, manifestando-me contrariamente à medida.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

WANDERLEY MEIRA DO NASCIMENTO

Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente



10:02 10/06/2015 04:14:14 SGM PROTOCOLO

2015.0.118.638-4

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 70

Folha nº 63 do processo
nº 01-109 de 2012
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF. 507.347.2.00

37

Rosângela Pinto
RF. 507.347.2.00

QUANTIDADE DE PRAÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO COM ACADEMIA PARA TERCEIRA IDADE - ATUALIZAÇÃO 02/2014		
	Subprefeitura	Quantidade de Praças com ATIs
1	Aricanduva/Formosa	10
2	Butantã	46
3	Campo Limpo	29
4	Capela do Socorro	49
5	Casa Verde	4
6	Cidade Ademar	20
7	Cidade Tiradentes	9
8	Ermelino Matarazo	4
9	Freguesia/Brasilândia	21
10	Guaianazes	17
11	Ipiranga	31
12	Itaim Paulista	36
13	Itaquera	21
14	Jabaquara	20
15	Jaçanã/Tremembé	29
16	Lapa	20
17	M Boi Mirim	21
18	Mooca	9
19	Parelheiros	4
20	Penha	15
21	Perus	15
22	Pinheiros	8
23	Pirituba/Jaraguá	28
24	Santo Amaro	6
25	São Mateus	18
26	Sapopemba	12
27	São Miguel Paulista	46
28	Sé	26
29	Maria/Guilherme	8
30	Vila Mariana	19
31	Vila Prudente	28
32	Santana/Tucuruvi	14
TOTAL		643

CÓPIA



Folha de informação nº

Folha nº 62 do p
nº 02-109 de 2012
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
nº 133638
Raciney Pinto
RF. 507/347.2.00

Do TID nº 2015-0.118.638-4 em 19/06/2015

Ref.: Projeto de Lei nº 109/2012 – obrigatoriedade de contratação de *personal trainer* para acompanhamento dos munícipes quando da utilização dos equipamentos voltados a prática de exercícios físicos nas praças e parques da cidade de São Paulo

À

SMSP / ATAJ

Sra Assessora Chefe

CÓPIA

Encaminhamos o presente com as informações obtidas pelas Subprefeituras dentro do Município de São Paulo, diante do requerimento de fls. 03 da Câmara Municipal de São Paulo:

- a) **Qual o número de praças e parques da cidade de São Paulo que já possuem os aparelhos de ginástica para a prática de esportes? Já existe proposta para a ampliação da instalação destes aparelhos?**

Conforme levantamento realizado junto a todas as Subprefeituras, obtivemos a totalidade de 643 praças¹ que mantêm equipamentos de ginástica (anexamos relação com quantitativos existentes em cada Subprefeitura). Em relação à ampliação dos equipamentos, informamos que está em andamento o processo administrativo nº 2014-0.327.749-0 onde foi autorizada a publicação do Edital nº 03/SMSP/COGEL/2015 que tem por objeto o registro de preço para o fornecimento e implantação de

¹ Dados de fevereiro de 2014.

CÓPIA

Folha de informação nº

39
Rocimário Pinto
RF. 507.347.2.00

Do TID nº 2015-0.118.638-4 em 19/06/2015

se manifestar a respeito, tendo em vista que o *personal trainer* é profissional com atribuições afetas a competência da referida Secretaria.

d) Com relação à propositura que dispõe sobre a contratação de Personal Trainer para a orientação correta dos munícipes sobre a utilização destes equipamentos voltados para a prática de esportes, qual a pertinência e a viabilidade do projeto de lei em tela?

Entendemos pela inviabilidade para a contratação do referido profissional, tendo em vista não haver, nesta Secretaria, assim como nas Subprefeituras, dotação orçamentária específica para tal contratação. Assim, nos reportamos à manifestação da Assessoria Jurídica deste Gabinete às fls. 19/20, no sentido de observância aos preceitos legais que cuidam da matéria, uma vez que implica em aumento de despesas sem a respectiva autorização legal previamente aprovada.

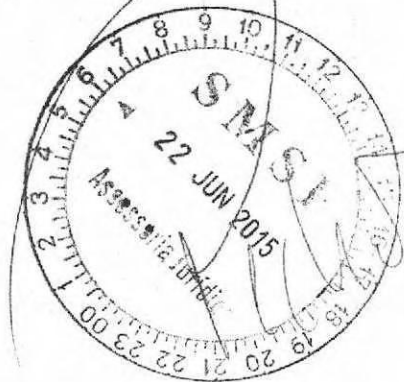
Acrescentamos, por fim, que juntamente com a implantação dos equipamentos de ginástica nos locais públicos, são afixadas placas informativas contendo orientações básicas aos munícipes para a sua utilização.



SONIA FARIA BATISTA
ASSISTENTE TÉCNICO II
SMSP/ATOS



ADRIANA SIANO BOGGIO BIAZZI
ASSESSORA CHEFE
SMSP/ATOS





Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

CÓPIA

Folha de Informação nº

Do Processo Administrativo 2015-0.118.638-4

Assunto: Pedido de subsídios. Projeto de Lei nº 109/12, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de contratação de Personal Trainer para acompanhamento dos munícipes quando da utilização de equipamentos voltados à prática de exercícios físicos nas praças e parques da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Interessado: Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

SMSP/GAB

Senhor Secretário,

Trata-se de solicitação realizada pela Secretaria do Governo Municipal, à fl. 33, para resposta, por parte desta Pasta, aos quesitos formulados pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes à fl. 03.

Encaminhado os autos à Assessoria Técnica de Obras e Serviços, às fls. 37/39, foram prestadas as informações técnicas pertinentes.

Quanto aos aspectos jurídicos, salientamos que esta Assessoria já se manifestou sobre o tema, conforme parecer acostado às fls. 19/20.

Folha nº 64 de 66
nº 01-109 de 2012
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Paulo Sérgio A. da Menezes
RF 504.532.1.01
SMSP/ATAJ



Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

CÓPIA

Folha de Informação nº

Do Processo Administrativo 2015-0.118.638-4

Com essas considerações e tendo em vista o atendimento por completo ao pleito de fl. 33, remetemos-lhe o presente.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

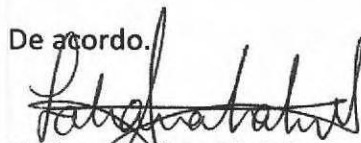

Rodrigo Garla Jorge

Procurador do Município

Assessor Técnico /Jurídico - SMSP/ATAJ

OAB/SP nº 315.436

De acordo.


Tatiana Batista Malatesta

Procuradora do Município

Assessora Chefe – SMSP/ATAJ

OAB/SP 249.209

Folha nº 02-109 de 2015
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 504.532.1.01
SMSP/ATAJ
Pedro Sérgio C. de Mendonça



Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

CÓPIA

Folha de Informação nº

Do Processo Administrativo 2015-0.118.638-4

Assunto: Pedido de subsídios. Projeto de Lei nº 109/12, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de contratação de Personal Trainer para acompanhamento dos munícipes quando da utilização de equipamentos voltados à prática de exercícios físicos nas praças e parques da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Interessado: Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

SGM/ATL

Sra. Assessora Especial,

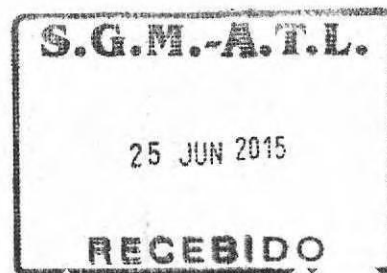
Com as considerações das áreas técnica e jurídica pertinentes desta Secretaria, em atenção à solicitação de fl. 33, retornamos-lhe o presente.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

Luiz Antonio de Medeiros Neto

Secretário Municipal

SMSP



10:06 25/06/2015 042291 SGM PROTOCOLO

Matéria PL 109/2012. Não assinado digitalmente.

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 04 / 01 / 17

Nome Rubem Romancini

RF. 11.257 SGP-12

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo nº 68
Arquivado em 05/01/2017
O Func.º

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF. 11.329

109990

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

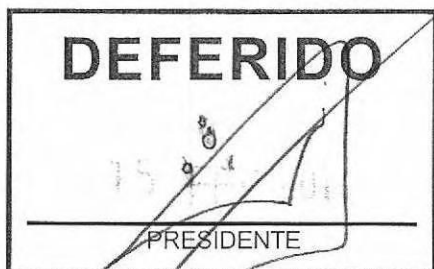
Requisitado em 14/03/2012
Arquivado novamente em 05/01/2017
Com 68 folhas.

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
RF. 11.329

Segue m. 5, nesta data
Documento e papel de informação
Rubricado sob folha 5
Em 20/07/2017

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 69 e folha de informação
sob n.º 70 20/02/17

João Gonçalves
Técnico Administrativo
RF. 11.336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 69 do Processo
nº 01-109 de 2012
Cláudio L.S.
Cláudio Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

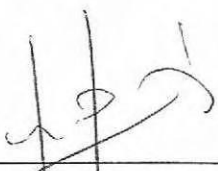
RDS

164/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 547/97, PL 203/98, PL 340/98, PL 074/01, PL 094/01, PL 128/02, PL 607/02, PL 629/02, PL 727/03, PL 237/07, PL 007/09, PL 352/09, PL 463/09, PL 069/10, PL 099/10, PL 242/10, PL 274/10, PL 370/10, PL 371/10, PL 507/10, PL 512/10, PL 548/10, PL 109/11, PL 219/11, PL 272/11, PL 463/11, PL 557/11, PL 610/11, PL 074/12, PL 109/12, PL 159/12, PL 275/12, PL 298/12, PL 343/12, PL 345/12, PL 421/12, PL 520/12, PL 521/12, PL 169/13, PL 179/13, PL 243/13, PL 388/13, PL 626/13, PL 627/13, PL 628/13, PL 767/13, PL 768/13, PL 807/13, PL 808/13, PL 847/13, PL 129/14, PL 133/14, PL 162/14, PL 184/14, PL 547/14, PL 600/15, PL 642/15, PL 007/16, PL 248/16, PL 255/16, PL 311/16, PL 333/16, PL 334/16, PL 470/16, PL 540/16 E OS **PDL 089/09, PDL 074/12 e PDL 114/16, PLO 019/01, PLO 008/13, PLO 001/16, PR 001/08, PR 021/09, PR 026/09, PR 011/12, PR 030/13, PR 018/15** todos de autoria do **VEREADOR ALFREDINHO**.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2017



Vereador Antônio Donato
Líder do PT

14:18 15/02/2017 017225 - Protocolo Legislativo - SGP-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 70

do processo nº 01 - 109 de 20 12, 20, 02, 17 (a) Elito L.S.

Elito Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP 22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-164/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20 02 2017

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

À Comissão de:
EDUC
02, 03, 17

Antônio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes
Em 07/03/17 às 10h00
RF

Rubem Davi Romancini
RF 11.257 - SGP. 12

Ao Vereador / À Vereadora

ARSELINO TATO

Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 13, 03, 2017

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue 2 juntado 1, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 71.172. Em 22/03/17



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 71 do Proc.
Nº 01.109 de 2012
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.391 - SGP. 12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 109/2012.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereador Alfredinho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Personal Trainer, para acompanhamento dos munícipes quando da utilização de equipamentos voltados à prática de exercícios físicos nas praças e parques da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável com apresentação de substitutivo para alterar a expressão "personal trainer" para "profissional de educação física".

A presente proposição pretende valorizar a importância do estímulo à prática do exercício físico, pelos benefícios à saúde e qualidade de vida, desde que esses sejam praticados com a devida orientação de profissionais da área da educação física.

Do ponto de vista do poder público, os equipamentos de ginástica instalados em praças e parques tem o objetivo de propiciar a realização de atividades físicas, havendo a necessidade de planejamento e interação entre as secretarias municipais, para que essa atividade possa ser exercida nos espaços públicos como um incentivo para a prática regular da atividade física.

Em face ao exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, considera que a propositura deve prosperar e manifesta parecer **favorável ao substitutivo** da Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 26/4/2017.

CLAUDIO FONSECA
Presidente

ALINE CARDOSO

ARSELINO TATTO - Relator

CELSO JATENE

DAVID SOARES

GEORGE CHATO

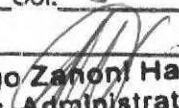
HELCOM

483/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 23 / 05 / 12

Pág. 97 Col. 1

Conferido 
Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

477/2017

Folha nº 72 do Proc.
Nº 01.109 de 20 12
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.391 - SGP. 12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 109/2012.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereador Alfredinho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Personal Trainer, para acompanhamento dos munícipes quando da utilização de equipamentos voltados à prática de exercícios físicos nas praças e parques da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável com apresentação de substitutivo para alterar a expressão "personal trainer" para "profissional de educação física".

A presente proposição pretende valorizar a importância do estímulo à prática do exercício físico, pelos benefícios à saúde e qualidade de vida, desde que esses sejam praticados com a devida orientação de profissionais da área da educação física.

Do ponto de vista do poder público, os equipamentos de ginástica instalados em praças e parques tem o objetivo de propiciar a realização de atividades físicas, havendo a necessidade de planejamento e interação entre as secretarias municipais, para que essa atividade possa ser exercida nos espaços públicos como um incentivo para a prática regular da atividade física.

Não obstante os meritórios objetivos de que se reveste a iniciativa, dado o elevado número de parques e praças desta municipalidade que dispõem de equipamentos para a prática de exercícios físicos, demonstra-se inviável a aplicação da proposta. Face ao exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, considera que a propositura não deve prosperar e manifesta parecer **contrário** ao projeto.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 26/4/2017.

• CLAUDIO FONSECA
Presidente

ALINE CARDOSO
ALINE CARDOSO

• DAVID SOARES

ARSELINO TATTO - Relator

• GEORGE HATO

• CELSO JATENE

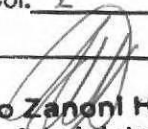
• ISA PENNA
Toninho Vespoli

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 23 / 05 / 17

Pág. 97 Col. 1

Conferido _____


Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

À Comissão de SAÚDE

Em 08 / 06 / 17

Caio César Rodrigues
RF. 11.267 